



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 047/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº 047/2023

Data: _____ / _____ /2023

**“DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS FINANCEIROS PARA AS
UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PORTO
NACIONAL-TO”.**

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo de Porto Nacional autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, consignados em seu orçamento diretamente às Unidades Executoras, para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

**Capítulo I
Da origem dos recursos**

Art. 2º Os recursos financeiros de que trata esta lei são oriundos:

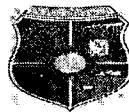
I. Da União:

- a) Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- b) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica- FUNDEB.

II. Do Município:

- a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
- b) Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE.

Art. 3º Os recursos serão transferidos às contas dos Conselhos ou Associações das unidades escolares, definida para fins desta Lei como Unidade Executora.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Parágrafo único. Entende-se por Unidade Executora, a entidade de direito privado sem fins lucrativos, representante do estabelecimento de ensino público, constituída e integrada por membros da comunidade escolar.

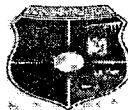
Art. 4º Os créditos são repassados a título de parcerias voluntárias, observada a disponibilidade para movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual. Da Finalidade dos Recursos.

Art. 5º Os programas de descentralização financeira para as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Porto Nacional visam a:

- I. Promover a descentralização das atividades administrativa e financeira com vistas a garantir maior eficiência e celeridade no atendimento das demandas emergenciais das Unidades Escolares;
- II. Promover, nos termos preconizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a autonomia administrativa e financeira;
- III. Contribuir com a melhoria da infraestrutura física e pedagógica e no planejamento financeiro, administrativo e didático e a elevação dos índices de desempenho da educação básica;
- IV. Contribuir supletivamente para garantia do funcionamento das Unidades Escolares no desenvolvimento das atividades educacionais e na implementação do Projeto Político Pedagógico;
- V. Reforçar a participação social e a autogestão escolar objetivando planejamento conjunto e, consequentemente, uma otimização e acompanhamento dos recursos públicos destinados à Unidade Escolar.

Capítulo II

Das Exigências para Utilização dos Recursos



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

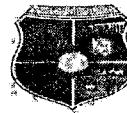
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 6º A execução dos recursos dos programas pela Unidade Executora deverá ser precedida da elaboração do Plano de Trabalho e Plano de Aplicação Anual derivados do Projeto Político Pedagógico que estabelece as prioridades administrativas e operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício.

Art. 7º Constitui condição para a efetivação de repasses dos recursos às Unidades Executoras:

- a)** apresentação Projeto Político Pedagógico;
- b)** apresentação do Plano de Trabalho Aprovado;
- c)** apresentação do Plano de Aplicação Aprovado;
- d)** cópia do Estatuto da Unidade Executora;
- e)** cópia da Ata de Eleição e Posse dos Membros;
- f)** cópia do CPF, Carteira de Identidade e Comprovante de Residência do Presidente;
- g)** Certidão Negativa de Débito Federal, Estadual e Municipal;
- h)** Certidão de Regularidade do FGTS;
- i)** Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- j)** Certidão Negativa Correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);
- k)** Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Presidente;
- l)** Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e-Social, ECF, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, exigidas na forma e nos prazos estabelecidos, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego; m) Formalização de Termo de Fomento.

**Capítulo III
Dos Recursos Seção I
Da Destinação dos Recursos**



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 8º Os recursos destinam-se à cobertura de despesas de custeio, capital e pequenos reparos de forma emergencial, contribuindo para a melhoria física e pedagógica das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Porto Nacional, podendo ser empregados em:

I. Materiais de consumo necessários ao funcionamento da escola, entre eles:

- a) gêneros alimentícios;**
- b) material de copa e cozinha;**
- c) material de expediente;**
- d) material pedagógico;**
- e) material educativo e esportivo;**
- f) material de limpeza e produtos de higienização;**
- g) material de acondicionamento e embalagem;**
- h) material de proteção e segurança;**
- i) material elétrico e eletrônico;**
- j) sementes, mudas de plantas e insumos;**
- k) material para pequenos reparos emergenciais de móveis, equipamentos, máquinas e bens imóveis;**

II. Serviços de pequenos reparos emergenciais de móveis, equipamentos, máquinas e bens imóveis; III. serviços de sistema de gestão escolar;

IV. Serviços de assessoria;

V. Serviços de fornecimento de internet;

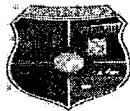
VI. Serviços de telefonia fixa ou móvel;

VII. Tarifas bancárias;

VIII. Tributos próprios previdenciários;

IX. Serviços cartoriais;

X. Bens permanentes.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§1º Os recursos financeiros do Programa Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica- FUNDEB são obrigatoriamente destinados a custear as despesas constantes nos incisos I e II, exceto o constante na alínea “a”.

§2º Os recursos financeiros do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE são obrigatoriamente destinados a custear as despesas constantes nos incisos III a IX.

§3º Os bens permanentes deverão ser adquiridos preferencialmente por meio de recursos financeiros do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Devendo ser condicionado seu limite em norma complementar.

§4º Os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e o Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE são obrigatoriamente destinados para custear despesas com gêneros alimentícios conforme previsão de compras aprovada pelo profissional nutricionista.

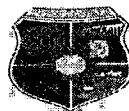
Art. 9º Os recursos oriundos dos programas Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE são movimentados através de transferência eletrônica e o recurso do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE é movimentado por meio de cartão magnético (Cartão PNAE).

Art. 10º Os recursos disponíveis deverão ser obrigatoriamente aplicados em fundo de investimento de resgate automático vinculados à conta do programa ou em outra aplicação de maior rendimento de resgate automático sem riscos de perda aos recursos públicos, quando a previsão de utilização dos recursos for igual ou superior a 1 (um) mês, observada a previsão de reserva para os gastos em execução.

§1º A não aplicação dos recursos poderá acarretar responsabilização pessoal do presidente da Unidade Executora. O cálculo do valor a ser ressarcido tomará por parâmetro o rendimento que seria obtido em caderneta de poupança no período em que os recursos não foram aplicados.

§2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto dos programas, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 11 Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta dos Programas deverão ser executados integralmente no exercício vigente.



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§1º Na hipótese de aplicação inferior ao percentual obrigatório de 25% dos recursos destinados à educação pelo Município, fica vedado sua reprogramação.

§2º Havendo saldo em conta, a Secretaria Municipal de Educação poderá reprogramá-lo para o exercício seguinte, desde que os valores correspondam ao excedente do percentual mínimo expresso no parágrafo anterior.

§3º Em caso de extinção da Unidade Executora:

I. Os saldos do PMAE, MDE e FUNDEB, deverão ser devolvidos à conta da Secretaria Municipal de Educação;

II. o saldo do PNAE, existente no cartão, será remanejado para outra Unidade Executora quando houver diferença entre o número de matrículas declaradas no Censo Escolar e o número de estudantes efetivamente atendidos no ano do repasse.

Seção II

Dos Repasses dos Recursos Financeiros

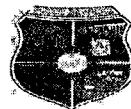
Art. 12 Os recursos financeiros serão repassados em 10 (dez) parcelas mensais de fevereiro a novembro, conforme definido em norma regulamentadora.

Art. 13 O montante devido anualmente a cada Unidade Executora da Rede Pública Municipal beneficiária dos Programas, será calculado de acordo com o número de alunos matriculados na Educação Infantil e Ensino Fundamental, obtidos na Coordenadoria de Regulação e Inspeção da Secretaria Municipal de Educação, no início do ano letivo, a partir dos dados do Sistema de Gestão de Matrícula.

§1º A Secretaria Municipal de Educação expedirá portaria anualmente com os valores referente aos recursos a serem repassados às Unidades Executoras das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

§2º Os repasses financeiros que deverão ser efetuados às Unidades Executoras somente serão transferidos em contas específicas em banco oficial para cada programa.

§3º Será analisado a possibilidade de aditivo ou redução de repasse de recursos financeiros às Unidades Executoras nos casos de aumento ou redução de alunos matriculados na Unidade Escolar ou alteração significativa no cenário econômico.



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§4º Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a repassar recursos financeiros dos programas FUNDEB ou MDE para custear as despesas com projetos pedagógicos aprovados.

Seção III

Das vedações

Art. 14 É vedado a Unidade Executora, sob qualquer hipótese:

- I.** Remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital ou despesas de capital para custeio;
- II.** Aplicação dos recursos com despesa de pessoal e seus encargos;
- III.** Contrair despesa que não possa ser paga integralmente dentro do próprio exercício financeiro ou que tenha parcela a ser paga no exercício seguinte, sem que haja saldo suficiente ou disponibilidade de recurso em caixa para este fim;
- IV.** Realizar pagamento de nota fiscal de forma parcelada, devendo o pagamento ocorrer em sua totalidade;
- V.** Efetuar qualquer tipo de pagamento em prazo divergente dos estipulados em contrato;
- VI.** Efetuar qualquer tipo de pagamento para conta bancária divergente da especificada em contrato;
- VII.** Realizar a devolução de pagamento indevido via cartão PNAE por meio de transações não autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação e sem prévia justificativa;
- VIII.** Utilizar os recursos para pagamentos de juros, correções monetárias e/ou multas decorrentes de atrasos de pagamentos devidos; **IX.** realizar transações bancárias através de equipamentos particulares. Todos os acessos das contas bancárias em nome da Unidade Executora deverão ser efetuados somente em equipamento da própria unidade escolar, sob pena de suspensão de acesso. Parágrafo único. A devolução do pagamento indevido via cartão PNAE deve ocorrer por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), independente do fator gerador, conforme Art. 55 da Resolução/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020.

Seção IV
Das Obrigações



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

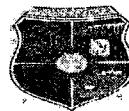
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 15 Compete ao Poder Executivo Municipal, representado pela Secretaria Municipal de Educação:

- I. Elaborar e divulgar as normas relativas aos programas financeiros que trata esta Lei;
- II. Repassar às Unidades Executoras os recursos destinados à execução dos programas;
- III. Suspender os repasses dos recursos financeiros às unidades executoras que descumprirem das regras desta Lei, de seu regulamento ou de outras normas aplicáveis à matéria;
- IV. Manter dados e informações das Unidades Executoras atualizados;
- V. Acompanhar e fiscalizar a execução do programa;
- VI. Receber e analisar as prestações de contas financeiras bimestralmente provenientes das Unidades Executoras emitindo parecer favorável ou desfavorável à sua regularidade;
- VII. Receber e analisar as prestações de contas físicas mensalmente provenientes das Unidades Executoras cientificando as unidades escolares para as devidas correções no mês em exercício;
- VIII. Promover treinamento dos recursos humanos para diferentes ações de execução dos programas;
- IX. Disponibilizar no Portal da Transparência do Município o Projeto Político Pedagógico, Plano de Trabalho, Plano de Aplicação, Termo de Fomento e Cronograma de Desembolso, bem como as despesas realizadas pelas Unidades Executoras;
- X. Comunicar de imediato ao órgão integrante de controle interno e providenciar as devidas instalações de tomadas de contas, se constatada irregularidades ou inadimplências;
- XI. Publicar no Diário Oficial do Município os extratos dos Termos de Fomento firmados com as unidades executoras;
- XII. Intervir das Unidades Executoras em caso de descumprimento das disposições desta Lei e de normas correlatas.

Art. 16 - Compete as Unidades Executoras:

- I. Apresentar à Secretaria Municipal de Educação, os dados cadastrais e documentos exigidos, com vistas à formalização do termo de fomento e de habilitação para fins de atendimento das Unidades Escolares que representam;



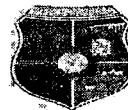
**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- II.** Fazer gestões permanentes no sentido de garantir que a Comunidade Escolar tenha participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem realizadas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;
- III.** Empregar os recursos em favor das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Porto Nacional que representam, em conformidade com o disposto no inciso anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução dos programas, mantendo cópia em seu poder de todos os documentos de despesas, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;
- IV.** Cumprir a legislação de compras públicas nas aquisições de materiais, produtos e serviços;
- V.** Cumprir o plano de aplicação anual em consonância com o Projeto Político Pedagógico elaborado pela Comunidade Escolar, bem como prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- VI.** Dar ampla publicidade à Comunidade Escolar dos valores recebidos através de documento oficial da Unidade Escolar em mural, bem como informar que os documentos comprobatórios são de livre acesso, com escopo de resguardar o interesse público;
- VII.** Emitir relatório de gestão anual, indicando o resultado de aplicação dos recursos descentralizados em consonância com as metas: do Projeto Político Pedagógico, Plano de trabalho e aplicação, do PME - Plano Municipal de Educação, e do PNE – Plano Nacional de Educação;
- VIII.** Garantir livre acesso em suas dependências a representantes da Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional e aos Órgãos de Fiscalização Externos, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

Seção V

Dos procedimentos e dos requisitos para aquisição de materiais e contratação de fornecedores e prestadores de serviços



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 17 A Unidade Executora deve adotar procedimentos legais adequados à natureza da despesa, para aquisição de materiais de consumo ou permanentes e para contratação de prestação de serviços, inclusive realização de reparos e manutenção, obedecidas as condições e os limites definidos pelas leis vigentes para compras públicas, e conforme determinação estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional através de norma própria.

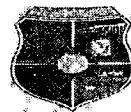
Parágrafo único. As despesas somente serão efetuadas depois de os recursos financeiros terem sido creditados na conta bancária dos programas.

Art. 18. O processo de compra deverá ser composto por no mínimo 3 (três) pesquisas de preços, obtidas junto a fornecedores distintos com ramo de atividade pertinente ao objeto, a ser formalizado em nome da Unidade Executora. Parágrafo único. A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer obrigatoriamente por: dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar; e licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos moldes da legislação vigente.

Art. 19 O prestador de serviços ou fornecedor que seja pessoa jurídica deve apresentar a seguinte documentação mínima, sem prejuízo das que venham a ser solicitadas, quando necessário:

- I. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II. Contrato Social ou similar;
- III. Certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil;
- IV. Certidão negativa de débitos junto à Receita Estadual;
- V. Certidão negativa de débitos junto à Receita Municipal;
- VI. Certidão negativa de débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- VII. Certidão negativa de débito trabalhista - CNDT;
- VIII. Atestado de comprovação da capacidade técnico operacional, quando cabível.

Art. 20. O prestador de serviços que seja pessoa física deve apresentar a seguinte documentação mínima, sem prejuízo das que venham a ser solicitadas, quando necessário:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- I. Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e carteira de identidade;
- II. Comprovante de Endereço;
- III. Inscrição individual junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- IV. Certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil;
- V. Certidão negativa de débitos junto à Receita Estadual;
- VI. Certidão negativa de débitos junto à Receita Municipal;
- VII. Certidão negativa de débito trabalhista - CNDT;
- VIII. Atestado de comprovação da capacidade técnico operacional.

Art. 21. A Unidade Executora deve realizar consulta para verificação afim de atestar as informações apresentadas pelos fornecedores da documentação exigida.

Art. 22. Deverá ser firmado contrato entre a Unidade Executora e o Contratado especificando o objeto, as cláusulas e as condições entre as partes, quando a aquisição de material ou serviços não forem realizados em sua totalidade.

Seção VI

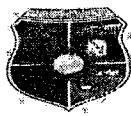
Das obrigações patrimoniais

Art. 23. Os bens permanentes adquiridos ou produzidos deverão ser tombados e incorporados ao patrimônio da Secretaria Municipal de Educação através de Termo de Doação e destinados ao uso das respectivas Unidades Escolares, cabendo-lhes a responsabilidade pela guarda e conservação dos mesmos.

Art. 24. Na hipótese de dissolução/encerramento da Unidade Executora, os bens patrimoniais deverão ser destinados a outra Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Porto Nacional, através de critérios da Secretaria Municipal de Educação.

Seção VII

Da Prestação de Contas



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 25. A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos correrão por conta das Unidades Executoras, respeitado o estabelecido em norma complementar a ser instituída pela Secretaria Municipal de Educação, bem como no Termo de Fomento, devendo observar os critérios mínimos da legislação vigente para compras públicas.

Parágrafo único: As tomadas de contas obedecerão a norma complementar em consonância com as normas de Controle Externo.

Art. 26. O Presidente e o Tesoureiro responsável pela Prestação de Contas que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente, conforme previsto na legislação vigente.

Seção VIII

Da Fiscalização

Art. 27. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos aos programas é de competência da Secretaria Municipal de Educação, Órgãos de Controle Interno e aos Órgãos de Controle Externo, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

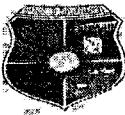
Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 28. É de responsabilidade do representante da Unidade Executora a tomada de providências cabíveis quanto aos atos irregulares praticados pelo representante anterior. A sua omissão implicará em responsabilidade solidária após apuração dos fatos pelos Órgãos de Controle Interno.

Parágrafo Único. Caberá ao representante sucessor prestar contas dos recursos provenientes dos repasses firmados pelos seus antecessores.

Art. 29. Quando ocorrer à extinção da Unidade Escolar, o representante da Unidade Executora deverá providenciar:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

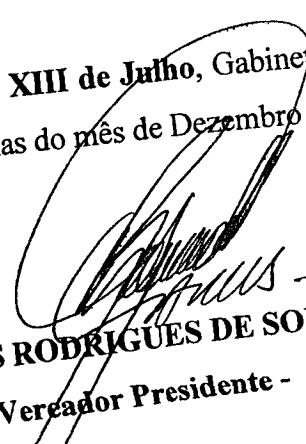
- I. Assembleia Geral para essa finalidade;
- II. Pagamento de todas as despesas pendentes;
- III. Rescindir os contratos firmados com seus contratantes;
- IV. Devolver eventuais saldos financeiros para a concedente;
- V. A baixa dos bens sob sua responsabilidade;
- VI. O encerramento das contas bancárias;
- VII. A baixa da Unidade Executiva na Receita Federal do Brasil;
- VIII. o envio da prestação de contas final a esta Secretaria.

Art. 30 As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, será acobertada através das dotações orçamentárias pertinentes, consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional para o exercício correspondente.

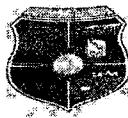
Art. 31 A execução dos programas pauta-se pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da eficiência, bem como da gestão democrática, da sustentabilidade e da economicidade.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº. 2.195 de 22 de agosto de 2014 e Lei Municipal nº. 2.330, de 22 de dezembro de 2016.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional -
TO, aos 27 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e três.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA
- Vereador Presidente -


JANES CLEITON PEREIRA DA SILVA
- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 047/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros para unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino do Municipal de Porto Nacional-TO”.

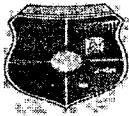
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 047/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 21 de Dezembro de 2023.

GEYLSON MERES GOMES
- Vereador Presidente -

Gilian Fraga de Araujo
Vereador
JOELMA DO LUZIMANGUES
- Vereador Relator -

Crispim Alves de Oliveira Junior (Pim Júnior)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 047/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros para as unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino do Municipal de Porto Nacional-TO”.

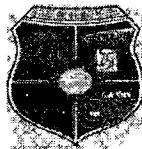
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 047/2023, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 21 de Dezembro de 2023.


ADAELOLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
- Vereador Relator -


GEOVÂNIA DOS SANTOS
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 073/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei n.º 047, de 15 de dezembro de 2023.

“Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros para as unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Porto Nacional.”

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 047, de 15 de dezembro de 2023 que “Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros para as unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Porto Nacional”.

Instruem o pedido, no que interessa:

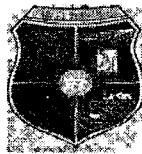
- (i) Projeto de Lei n.º 047, de 15 de dezembro de 2023;
- (ii) Mensagem nº 047/2023 de 15 de dezembro de 2023, assinada pela Chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Porto Nacional e pelo Prefeito.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**,



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito à manutenção da educação municipal.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, já que o projeto de lei apresentado trata da repasse de recursos financeiros diretamente para as unidades executoras sendo os conselhos ou associações das unidades escolares que serão constituídas por entidades de direito privado sem fins lucrativos constituída e integrada por membros da comunidade, **o que envolve as matérias de organização administrativa, planejamento e execução de serviços públicos.**

Nesse ponto, é importante salientar que, de acordo com o artigo 61, § 1º, inc. II, alínea “b”, da CF/88, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as propostas que versem sobre organização administrativa, o que é reforçado, em âmbito municipal, pelo disposto no art. 10 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

das quais destacamos abaixo, vejamos:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;

A iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estrutura e **atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme ordena o artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 20 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771